



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072773-03.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada LIVIA DONZELLI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46680
APELAÇÃO Nº 1072773-03.2019.8.26.0053 (processo digital)
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
APELADA: LÍVIA DONZELLI PEREIRA

***APELAÇÃO.** Concurso público. Soldado PM 2ª Classe. Exame médico. Reprovação em virtude de nefrectomia. Anulação. Candidata aprovada no exame de aptidão física. Atestada pela perícia judicial aptidão para o cargo de Soldado da Polícia Militar mesmo com um único rim. Não se trata de revisão do mérito do ato administrativo, mas de exame da legalidade da eliminação da candidata. Direito constitucional de acesso aos cargos públicos que não pode ser embaraçado senão por motivos relevantes, que não é o caso. Postulação acolhida. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, em mais mil reais, por apreciação equitativa, Código de Processo Civil, artigo 85, § 8º, em virtude do baixo valor atribuído à causa, de mil reais.*

Sentença, proferida em 19 de dezembro de 2023, pela eminente magistrada, Doutora Patrícia Persicano Pires, acolheu a postulação da autora e afastou a reprovação da autora, em concurso público da Polícia Militar, motivada por ter um único rim, condenado o Estado réu em honorários advocatícios no valor de dois mil e quinhentos reais, fls. 322/329.

Apelação do Estado pela improcedência, sustentando que a autora já teve neoplasia maligna de rim, o que pode causar complicações futuras; ainda o fato de possuir apenas um rim prejudica o seu desempenho na função de policial militar; a reprovação da autora ocorreu dentro da legalidade.

Recurso respondido.

Julgamento convertido em diligência, para esclarecimentos da perícia sobre eventual limitação física para o trabalho policial em virtude de um único rim, pela retirada do outro, fls. 359.

É o relatório.

Polícia Militar, concurso público, Soldado PM de 2ª Classe, Edital nº DP 2/231/2019, reprovação no exame médico por ter um único rim, pretensão de afastar.

Constatada a presença de um único rim, fls. 114/115

Atestada pela perícia judicial capacidade física para o trabalho policial:

Fls. 314/315:

Nos exames apresentados como complementação da avaliação, não apresenta evidência de recidiva da doença ou metástases, sendo considerada apta para o cargo de Soldado na Polícia Militar.

Quanto a ter um único rim:

Fls. 422/424:

*Esclareço que o rim tem efeito vicariante e compensatório, sendo que geralmente **pacientes com apenas um rim evoluem como se tivesse os dois.***

Em alguns casos, inclusive, acontece o que chamamos de 'rim vicariante', que é quando o único rim ultrapassa um pouco o tamanho normal, para suprir a falta do outro.

A pericianda não apresenta sinais de insuficiência renal até a avaliação de 038/2023, quando apresentou exames de função renal dentro da normalidade.

E a autora foi aprovada nos testes de aptidão física.



Não se trata de revisão do mérito do ato administrativo, mas de exame da legalidade da eliminação da candidata, por simples enquadramento em condições específicas do edital, que não constitui motivo de limitação ou de incapacidade física para o trabalho policial.

Direito constitucional de acesso aos cargos públicos que não pode ser embaraçado senão por motivos relevantes, que não é o caso, de modo que manter o afastamento da eliminação da candidata, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, pelo trabalho e sucumbência em grau de recurso, em mais mil reais, por apreciação equitativa, Código de Processo Civil, artigo 85, § 8º, em virtude do baixo valor atribuído à causa, de mil reais.

Por não comportarem sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator